

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
UNIDADE ITAJAÍ
CURSO DE DIREITO

EDUARDO DU PASQUIER BRASILEIRO
FERNANDA SHOENMANN SOUTO
VERANILSE ALMEIDA

A TRAGÉDIA DA BOATE KISS SOB PERSPECTIVA JURÍDICA
NULIDADES POTENCIAIS NO TRIBUNAL DO JURI

ITAJAÍ
2023

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
UNIDADE ITAJAÍ
CURSO DE DIREITO

EDUARDO DU PASQUIER BRASILEIRO
FERNANDA SHOENMANN SOUTO
VERANILSE ALMEIDA

A TRAGÉDIA DA BOATE KISS SOB PERSPECTIVA JURÍDICA
NULIDADES POTENCIAIS NO TRIBUNAL DO JURI

Trabalho apresentado como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: VIVIANE COELHO DE
SÉLLOS-KNOERR

ITAJAÍ
2023

RESUMO

ESSE ARTIGO ABORDA O JULGAMENTO PELO JÚRI NO PROCESSO JUDICIAL RELATIVO À TRAGÉDIA DA “BOATE KISS” E OS ELEMENTOS DERIVADOS DA CORREÇÃO OU DA NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. O OBJETIVO AQUI VAI ALÉM DAS QUESTÕES LEGAIS ENVOLVIDAS NO JULGAMENTO, COM ÊNFASE NAQUELAS RELACIONADAS A POSSÍVEIS NULIDADES DE ATOS PROCESSUAIS. O MÉTODO UTILIZADO ESTEVE CENTRADO EM REVISÃO DA LITERATURA – LIDANDO COM EXAME CRÍTICO DE DECISÕES E VOTOS NO PRÓPRIO PROCESSO. OS RESULTADOS REVELAM A EXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS LEGAIS MANOBRÁVEIS TANTO A FAVOR QUANTO CONTRA A ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO PROCESSO. DECISÕES RELACIONADAS ÀS NULIDADES TIVERAM PAPEL NUCLEAR NO DESFECHO DO JULGAMENTO DO CASO BOATE KISS. ESSA PESQUISA LEVA, POR ESSE CAMINHO, À OBTENÇÃO DE ENTENDIMENTO MAIS APROFUNDADO DAS ÁREAS CINZENTAS ENVOLVIDAS NUM PROCESSO DE JURI.

Palavras-chave: JULGAMENTO. JÚRI. NULIDADES. DEVIDO PROCESSO.

ABSTRACT

This article addresses the trial by jury in the judicial process concerning “Boate Kiss” tragedy and the elements derived from the correctness or nullity of processual acts. The objective goes beyond legal issues involved in the trial, with emphasis on those related to potential procedural nullities. The method employed was centered in reviewing the literature – dealing with critic examination of decisions and votes in the process itself. The results reveal the presence of maneuverable legal arguments both in favor of and against claims of procedural nullities in the process. Decisions related to the nullities had a nuclear role on the outcome of the Boate Kiss case trial. This research leads, this way, to obtaining a deeper understanding of the grey areas involved in a jury process.

Keywords: TRIAL. JURY. NULLITIES. DUE PROCESS.

ÍNDICE

1. DO OBJETO, DA METODOLOGIA E DOS OBJETIVOS DO ARTIGO....	3
2. DO REFERENCIAL TEÓRICO EM SENTIDO LATO.....	5
3. DA MATERIALIDADE E DAS ETAPAS INICIAIS DO PROCESSO.....	7
4. DAS POTENCIAIS NULIDADES EVIDENCIADAS.....	9
5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	13

1. DO OBJETO, DA METODOLOGIA E DOS OBJETIVOS DO ARTIGO

A tragédia ocorrida na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, em 27 de janeiro de 2013, revelou-se um divisor de águas no cenário jurídico e social do Brasil. O incêndio que culminou na morte de 242 pessoas expôs diversas fragilidades do sistema de segurança e levantou questionamentos profundos sobre a responsabilidade penal dos envolvidos.

Vis a vis tais eventos, o presente toma por objeto a análise de eventuais nulidades processuais que surgiram durante o julgamento dos acusados pelo ocorrido, no âmbito do Tribunal do Júri.

Para tanto, será realizada uma revisão da bibliografia mais aplicável – qual seja, em suma: a que fundamentou votos de cortes superiores no mesmo processo; isto, pois diversos votos de desembargadores e de ministros passam pela análise da tese aqui trazida à baila do sistema de justiça criminal.

Nos termos de definição e contextualização adiante, o Tribunal do Júri é o órgão responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, permitindo que a sociedade participe do processo de administração da justiça. Entretanto, a complexidade inerente aos julgamentos dessa natureza, aliada a uma série de regras e procedimentos específicos, pode criar um ambiente propício para a ocorrência de nulidades que comprometam a validade das decisões e inviabilizam a composição do litígio.

No caso da Boate Kiss, a repercussão social e midiática intensificou a atenção sobre os procedimentos adotados durante o julgamento, gerando debates sobre a adequada aplicação das regras e a proteção dos direitos dos réus. Então, quanto à matéria de nulidades processuais, trata-se de eventos associados à violação de direitos fundamentais, à falta de fundamentação das decisões, à parcialidade dos jurados e à inobservância de normas postas.

Cuida-se de buscar a verdade material ao narrar o caso e, como fundamento, além da melhor doutrina, está o trabalho alinhado a posições concretas de operadores jurídicos que guardam estreita relação com o presente processo.

Assim, o objetivo deste trabalho repousa essencialmente na labuta direcionada a demonstração apta a formar convencimento no sentido da ocorrência de atos maculados pois nulos de plano. Em igual sentido, quando feita a análise das potenciais nulidades suscitadas no julgamento é avaliado o impacto dessas no princípio do devido processo legal e na efetividade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri.

2. DO REFERENCIAL TEÓRICO EM SENTIDO LATO

2.1 A TEORIA DAS NULIDADES APLICADA AO PROCESSO PENAL

O sistema jurídico brasileiro é moldado por princípios que buscam assegurar a justiça, a imparcialidade e o devido processo legal nos julgamentos de crimes, especialmente nos casos mais graves – os quais são submetidos ao Tribunal do Júri.

Nesse contexto, exsurge a importância de analisar aspectos relacionados às nulidades processuais que podem afetar a lisura dos procedimentos e influenciar no desfecho dos julgamentos.

Isso posto, abordaremos de início conceitos sumários quanto à teoria das nulidades em processo penal, tais como espécies/tipos, princípios e efeitos.

Pode-se dizer que as nulidades no Direito Processual Penal são aspectos cruciais para garantir a justiça e a legalidade do *iter* de julgamento de contendas criminais. Elas se referem às violações de normas que podem comprometer a validade formal ou material dos atos em apreço. A legislação brasileira, especialmente o Código de Processo Penal (CPP), estabelece regras específicas sobre as nulidades.

As nulidades podem ser absolutas ou relativas. Quanto às absolutas, são violações graves de normas processuais que afetam direitos e garantias fundamentais (essas nulidades podem ser alegadas a qualquer tempo, por qualquer das partes ou até mesmo de ofício pelo juiz, e não se convalidam pelo decurso do tempo), sendo exemplos a incompetência do juízo e a violação do direito à ampla defesa.

Como princípios dignos de nota, ressaltamos o Princípio da Instrumentalidade das Formas, que dispõe que nem toda violação de forma resulta em nulidade - para que um ato seja anulado, é necessário que a violação tenha efetivamente prejudicado uma parte; e, também, o Princípio do Prejuízo (*Pas de Nullité Sans Grief*), que assevera que não há nulidade sem prejuízo. Ou seja, para que um ato seja declarado nulo, é necessário demonstrar que a irregularidade causou um prejuízo real.

Em concreto, a análise das nulidades é fundamental em todas as etapas do processo penal, desde a investigação até o julgamento, incluindo a fase recursal. Ademais, a interpretação e aplicação das normas sobre nulidades são constantemente moldadas pela jurisprudência, com decisões de tribunais superiores, tais como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Anote-se, ademais que o reconhecimento da nulidade de um ato processual pode levar à necessidade de repetição ou retificação desse ato, e em alguns casos, afetar atos subsequentes, causando sua invalidade. Destarte, aos operadores do Direito, especialmente no âmbito sancionador, mostra-se imperativo compreender a fundo as nulidades, pois elas impactam diretamente a validade dos procedimentos e a efetividade dos direitos e garantias no processo crime.

2.2 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO GERAL DO TRIBUNAL DO JURI

Em síntese, o Tribunal do Júri é uma instituição prevista na Constituição Federal de 1988 com competência para julgar crimes dolosos contra a vida (como homicídio, tentativa de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e afins). O funcionamento do Tribunal do Júri é regido pelo Código de Processo Penal e se caracteriza pela participação popular.

Cabe mencionar que o Tribunal do Júri é pautado por princípios como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a oralidade dos procedimentos. O Juri é marcante mecanismo de participação popular.

Adiante segue par de tópicos sintetizando o funcionamento do júri:

- (A) Composição, Etapas e Instrução: (1) Composição: formado por um juiz togado, que preside o julgamento, e por um corpo de jurados - são 7 jurados sorteados dentre os cidadãos da comunidade, que decidirão sobre a culpabilidade do acusado; (2) Julgamento: é realizado o sorteio dos jurados - no dia do julgamento são sorteados os 7 (sete) jurados que comporão o Conselho de Sentença; (3) Instrução no Plenário: em suma, inclui a leitura do relatório do processo, interrogatório do acusado, a oitiva de testemunhas, os debates entre acusação e defesa e os debates finais (réplica e tréplica).
- (B) Fases do Processo: (1) Fase de Instrução Preliminar: Após o recebimento da denúncia ou queixa, ocorre a instrução preliminar, com a coleta de provas e a realização de audiências; (2) Decisão de Pronúncia: Se o juiz entender que há indícios suficientes de autoria e materialidade, o acusado é pronunciado, ou seja, levado a julgamento pelo Júri; (3) Preparação do Julgamento: Após a pronúncia, o processo é encaminhado para a fase de preparação do julgamento pelo Tribunal do Júri; (4) Sentença dos Jurados: Os jurados respondem a quesitos (perguntas) sobre a materialidade do fato, autoria e circunstâncias do crime. Eles votam em sala secreta; (5) Decisão: A decisão dos jurados é soberana e se baseia na convicção formada durante o julgamento, então, o juiz presidente profere a sentença com base na decisão dos jurados. (6) Recursos: contra a decisão do Júri cabe recurso, usualmente empregado quando se alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos ou quando há vício formal.

Dignam-se os autores a informar os objetivos sem aponta-los novamente no texto adiante, cabendo à informação apenas elucidar o propósito que norteia o trabalho. Feito o introito quanto ao funcionamento e à estrutura do tribunal do júri, oportunamente mencionamos que o presente estudo passará pelo **objetivo geral** de demonstrar que, a nosso ver, vícios processuais ocorreram e foram desconsiderados no caso da Boate Kiss, sendo **objetivos específicos** a apresentação cristalina dos vícios em tópicos apartados posteriormente à narrativa do caso.

3. DA MATERIALIDADE E DAS ETAPAS INICIAIS DO PROCESSO

No dia 27 de janeiro de 2013, a boate Kiss, uma casa noturna amplamente reconhecida na cidade de Santa Maria, foi palco de uma festa universitária que contava com o show da banda Gurizada Fandangueira como atração principal. Durante a performance da banda, um dos membros disparou um artefato pirotécnico inadequado para um ambiente fechado. As faíscas resultantes desse artefato atingiram a parte do teto que estava revestida com material inflamável,

desencadeando um incêndio que se propagou rapidamente. Esse trágico evento se transformou na segunda maior tragédia da história do Brasil

.Devido à ausência de saídas de emergência no estabelecimento, a fumaça se espalhou rapidamente, resultando na trágica morte de 242 pessoas e deixando mais de 600 outras feridas. No dia seguinte aos eventos, foram emitidos mandados de prisão temporária para Elissandro Callegari Sphor, Mauro Londero Hoffmann, Luciano Augusto Bonilha Leão e Marcelo Jesus dos Santos. É importante destacar que o Ministério Público do Rio Grande do Sul apoiou a imposição dessas medidas.

Luciano Augusto Bonilha Leão, que atuava como produtor e auxiliar de palco da Banda Gurizada Fandanguera, desencadeou o incêndio que se iniciou no palco e se espalhou por todo o estabelecimento, alegadamente acionando o material pirotécnico durante o show. Além disso, Marcelo Jesus dos Santos, o vocalista da Banda Gurizada Fandanguera, teria colaborado ao acender o material pirotécnico junto com Luciano.

Elissandro Callegaro Sphor, apelidado de "Kiko", era o proprietário da Boate e, como tal, responsável pelo estabelecimento. Mauro Londero Hoffmann, por sua vez, atuava como o outro sócio do estabelecimento.

A investigação dos acontecimentos concluiu que a Banda Gurizada Fandanguera utilizou fogos de artifício inadequados para uso em um ambiente fechado.

Na data dos eventos em questão, registrou-se a sobrelotação do local, e no momento em que o incêndio começou a se espalhar, não apenas havia uma iluminação de emergência insuficiente, mas também se alega que os funcionários receberam instruções para dificultar a evacuação do público.

O Ministério Público formulou denúncias contra os quatro indivíduos anteriormente mencionados, imputando-lhes a prática de homicídio e tentativa de homicídio agravados. Adicionalmente, dois bombeiros, o antigo sócio da Boate Kiss, o pai de Elissandro e seu irmão foram alvo de acusações relacionadas à manipulação indevida do processo, um crime que não será detalhado nesta apresentação.

Inicialmente, a acusação imputou aos indivíduos Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha a prática do crime de homicídio doloso, como será detalhado adiante.

Os réus foram denunciados por homicídio doloso qualificado por motivo torpe e crueldade (conforme o artigo 121, § 2º, I e III, do Código Penal) em 241 ocasiões, além de tentativa de homicídio doloso qualificado por motivo torpe e crueldade (de acordo com o artigo 121, § 2º, I, em conjunto com o artigo 14, II, do Código Penal) em 636 situações.

A 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria aceitou plenamente a acusação em 03 de abril de 2013. A sentença de pronúncia foi emitida em 27 de julho de 2016. Portanto, os quatro acusados seriam submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Os procuradores dos réus entram com recurso sentindo estrito, impugnando o dolo eventual e as qualificadoras da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

O Tribunal manteve, na denúncia, o dolo eventual e sendo mantida a competência do tribunal do júri, julgar os réus. Porém o tribunal afastou da denúncia as qualificadoras de afixais e motivo torpe. Sendo assim os réus foram denunciados por homicídio doloso simples, na modalidade dolo eventual.

4. DAS POTENCIAIS NULIDADES EVIDENCIADAS

4.1 Pedido de Desaforamento do Júri

O pedido de desaforamento do júri no caso do incêndio na boate Kiss, em Santa Maria, Rio Grande do Sul, foi feito devido a diversos fatores que poderiam afetar a imparcialidade do julgamento se o júri fosse realizado localmente. Dentre os motivos estavam o fato de alguns dos réus serem empresários e terem vínculo com a comunidade local, sendo assim tendo grande influência sobre os jurados.

Temor por represálias devido a comoção gerada do caso, haviam preocupações com a integridade físicas dos réus e dos seus familiares e outra razão para desaforamento foi a complexidade do caso que exigia uma estrutura maior para realização do julgamento.

4.2 Início do Júri em Porto Alegre.

No dia 1º de dezembro de 2021, teve início o processo de julgamento dos quatro réus. Durante as discussões no tribunal do júri do Rio Grande do Sul, a acusação persistiu em atribuir aos réus a prática consciente do crime, de acordo com a alegação apresentada na denúncia, argumentando que eles assumiram o risco de cometer um homicídio.

A sessão de julgamento se estendeu por um período de dez dias, durante os quais os réus, suas defesas, a acusação e as testemunhas foram ouvidos. Ao fim desse processo, o veredito foi proferido. Os jurados confirmaram tanto a autoria quanto a materialidade dos eventos, chegando a um consenso de que o crime em questão foi classificado como homicídio simples. Os quatro réus foram condenados por praticar com dolo eventual, e o Magistrado presidente da sessão proferiu as seguintes sentenças: Elissandro, sócio proprietário, recebeu uma pena de vinte e dois anos e seis meses de prisão; Mauro, também sócio proprietário, foi condenado a dezenove anos e seis meses de prisão; Marcelo, vocalista da banda, recebeu uma pena de dezoito anos de prisão, assim como Luciano, auxiliar da banda. A execução da pena, juntamente com o mandado de prisão, foi ordenada imediatamente, mas foi interrompida por meio de um habeas corpus preventivo apresentado pela defesa de Elissandro e estendido aos outros réus. Esse habeas corpus foi concedido pelo Desembargador da 1ª Câmara Criminal do TJRS.

Entretanto, o Ministério Público recorreu dessa decisão ao STF, e o Ministro Luiz Fux suspendeu os efeitos da liminar que havia concedido o habeas corpus. Ele justificou sua decisão com base na altíssima reprovabilidade social dos atos dos réus,

na extensão e gravidade dos crimes e em seus impactos nas comunidades local, nacional e internacional, determinando a emissão dos mandados de prisão e argumentando que a pena deveria ser executada imediatamente. As defesas dos réus interpuseram recurso de apelação, alegando diversas irregularidades no processo e na condução do julgamento. Além disso, sustentaram que o veredicto dos jurados estava manifestamente em desacordo com as provas apresentadas nos autos e solicitaram uma revisão das penas estabelecidas pelo Juiz.

A 1ª Câmara Criminal do TJRS, após uma longa sessão de julgamento, acolheu parcialmente os recursos da defesa. Com um placar de dois votos a um, decidiu anular o julgamento que havia condenado os quatro réus. Como resultado, a prisão dos réus foi imediatamente revogada após a decisão de nulidade.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs um recurso especial à decisão de anulação do Júri, proferida pela 1ª Câmara Criminal do TJRS. No dia 5 de setembro de 2023, a 6ª turma do STJ julgou o recurso especial, e na decisão do STJ, foi mantida a decisão de anulação do júri da Kiss. No momento, o processo encontra-se no STJ em sede de Embargos de Declaração.

4.3 Sorteio dos Jurados

Em primeiro, a nulidade que já se deve destacar foi a dos sorteios dos jurados, a quantidade de vezes que foram feitas o sorteio dos jurados e curto espaço de tempo que esses sorteios foram feitos. Indo assim em desacordo ao Código de Processo Penal, artigo 433, § 1º, que estabelece que os sorteios dos jurados devem ser realizados com no máximo 10 dias antes da sessão de julgamento.

Normalmente, apenas um sorteio preliminar, com a seleção de 25 nomes, é conduzido, a partir dos quais posteriormente seriam sorteados sete jurados para compor o Conselho de Sentença. Tanto a defesa quanto a acusação teriam a oportunidade de vetar um número limitado de nomes.

No entanto, devido à complexidade e singularidade deste caso, o Ministério Público do Rio Grande do Sul solicitou e o juiz concordou em ampliar o sorteio para 150 nomes. A justificativa para essa decisão foi a preocupação com a possibilidade de ocorrer o chamado "estouro de urna", que acontece quando não é possível realizar o julgamento devido à falta do número mínimo de jurados presentes.

No final das contas, foram realizados três sorteios de jurados, sendo que um deles ocorreu apenas cinco dias antes do julgamento. Importa salientar que a norma do artigo 433, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, estipula que o sorteio deve ocorrer com pelo menos dez dias de antecedência.

Dessa forma a defesa dos réus estariam prejudicados por falta de paridade de armas tendo em vista que o Ministério Público tem acesso às buscas integradas e assim fazendo vasta pesquisas na vida dos jurados, banco de dados que faz vasta pesquisa (visitas a presídios, parente preso, etc., e as defesas não teriam as mesmas fontes de pesquisa e assim comprometendo a defesa dos réus. Também no último

realizado pelo Magistrado foi sorteado um primo de umas das vítimas, que também está desconformidades com o CPP.

No que diz respeito ao processo de seleção dos jurados, Saldanha Palheiro argumentou que o procedimento não aderiu estritamente às diretrizes do Código de Processo Penal (CPP). Ele afirmou que, mesmo que se considerasse a possibilidade de flexibilização da regra para compor uma lista com um número superior a 25 jurados, as circunstâncias apresentadas não justificam a inclusão excessiva de 305 jurados.

Além disso, o ministro observou que nenhum dos sorteios poderia ter sido realizado em um prazo menor do que o estipulado pela lei, pois isso constituiria um impedimento ao pleno exercício do direito de defesa, o que é motivo de nulidade absoluta.

4.4 Reunião dos Jurados com o Magistrado

A irregularidade da reunião confidencial entre o magistrado presidente e os membros do júri. Isso ocorreu durante a apresentação da defesa, quando o juiz presidente decidiu levar os jurados para uma sala a fim de "conversar". É evidente que tal procedimento carece de base legal e as partes envolvidas nem sequer tiveram acesso ao conteúdo da discussão, o que impossibilitaria qualquer contestação. Segundo o referido magistrado, esse ato constitui uma nulidade absoluta e, se fosse validado, estabeleceria extremamente perigoso.

Trata-se, sem dúvida, de um comportamento, bizarro e cujo conteúdo não foi supervisionado por nenhuma das partes, o que é incompatível com a garantia de um julgamento justo e equitativo. O Ministro Saldanha Palheiro, em seus escritos, deixa registrado que, uma vez que o júri é constituído por indivíduos leigos e do público em geral, o juiz deve ter cautela para não exercer influência sobre as opiniões deles, especialmente em um caso de grande visibilidade como o da Boate Kiss.

O fato de o juiz se reunir reservadamente com jurados ventila fundada preocupação de que pode ter ocorrido algum tipo de influência (ainda que não proposital ou expressa). Ora, uma opinião indireta do magistrado traz influência que não tem como salvar o procedimento. A própria incomunicabilidade dos jurados fica comprometida".

Com relação à reunião em sigilo, Saldanha Palheiro ainda asseverou que o recurso do MPRS sequer deveria ser considerado, uma vez que os fundamentos da decisão de segunda instância não foram impugnados. O ministro destacou que, conforme a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada por analogia no STJ, o recurso é inadmissível quando a decisão recorrida se baseia em múltiplos fundamentos suficientes, mas nem todos são objeto de questionamento.

Os ministros Palheiros, Reis e Saldanha destacaram a reunião entre o juiz Faccini Neto e os jurados como "inteiramente irregular e fora do padrão". O ministro Saldanha afirmou que tal encontro "exerce uma influência que coloca em xeque o procedimento como um todo". "A perspectiva do magistrado exerce uma influência

que não pode ser justificada, comprometendo a própria imparcialidade do júri", ressaltou. O julgador Rissato também expressou sua desaprovação em relação à reunião entre o juiz e os jurados. "Dado que este tribunal se baseia em decisões anteriores, não podemos tolerar que, em qualquer jurisdição deste país, o presidente do tribunal do júri suspenda o julgamento para realizar uma reunião privada com os jurados, à margem da participação das partes."

4.5 Mudança da Tese Acusatória após a Pronúncia

A pronúncia deve se limitar a reconhecer a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Não deve entrar no mérito da culpabilidade do réu, que será avaliada pelos jurados.

As nulidades relacionadas com a pronúncia no Tribunal do Júri são aspectos que requerem atenção especial. A pronúncia é uma decisão interlocutória mista, que ocorre na fase de julgamento da competência do Tribunal do Júri.

São causas de nulidade na pronúncia: (1) Ausência de Fundamentação: A pronúncia deve ser devidamente fundamentada, indicando os motivos pelos quais o juiz entende que o caso deve ser julgado pelo Júri; (2) Excesso de Linguagem: Qualquer manifestação do juiz que indique juízo de valor sobre a culpabilidade do réu pode caracterizar excesso de linguagem, podendo levar à nulidade da pronúncia; (3) Violação do Contraditório e da Ampla Defesa: Se esses princípios básicos não forem observados durante o processo que leva à pronúncia, pode ocorrer nulidade, e; (4) Desrespeito aos Procedimentos Legais: Qualquer desrespeito às formalidades legais estabelecidas para a fase de pronúncia pode gerar nulidade.

A nulidade na pronúncia é proferida ("ou deveria ser proferida, em oposição ao que entendemos não ter ocorrido adequadamente *in casu*") quando o juiz entende haver indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, determinando que o réu seja levado a julgamento pelo Júri.

Uma outra irregularidade relevante ocorreu em decorrência da violação do princípio da correlação entre a decisão de pronúncia e a sustentação da acusação. Como é de conhecimento, a partir da reforma da Lei 11.689/2008, a decisão de pronúncia estabelece os limites da acusação, sendo que a defesa se baseia nos fatos admitidos nessa decisão. No entanto, no julgamento do caso da boate Kiss, o acusado Mauro Hoffman foi pronunciado por condutas comissivas, e a acusação, durante a réplica, introduziu uma nova linha de argumentação, invocando a teoria da cegueira deliberada.

Essa mudança inesperada na tese acusatória representou uma clara violação ao princípio da plenitude de defesa. O réu, ao ser confrontado com uma acusação surpresa, teve sua capacidade de se defender comprometida, uma vez que não teve a oportunidade adequada de preparar sua resposta diante dessa reviravolta na argumentação apresentada pela acusação.

Por fim, vale ressaltar que a teoria da cegueira deliberada, mencionada pela acusação na réplica, não estava contemplada na decisão de pronúncia, o que acentua ainda mais a discrepância entre a acusação original e a apresentada durante o julgamento. Esse descompasso compromete não apenas a integridade do processo, mas também a equidade e justiça que devem nortear o sistema jurídico.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de análise detida da força das evidências de nulidades ocorridas no julgamento de primeiro grau da Boate Kiss, torna-se quase inegável que o deslinde do processo foi influenciado por uma série de fatores, incluindo o que os autores do artigo percebem como uma tentativa de "justiçamento", a insegurança jurídica e um possível ativismo judicial, especialmente em um contexto de Júri Popular. A pressão exercida pela mídia também desempenhou um papel significativo, contribuindo para um ambiente propenso a decisões precipitadas.

Ao final, como resultante houve a anulação da decisão do tribunal do júri que condenara quatro réus pelo trágico evento em Santa Maria, destaca a fragilidade do processo sancionador mais gravoso em concreto.

As nulidades identificadas ao longo do iter revelam uma distorção do propósito fundamental do júri, que é permitir que o povo julgue seus iguais em casos de crimes dolosos contra a vida. O presente estudo, isento de citações ou conteúdo jurisprudencial além do estritamente relacionado ao caso, comprovou a existência de vícios que comprometeram não apenas o devido processo legal, mas também a integridade do ordenamento jurídico pátrio.

O julgamento da Boate Kiss tornou-se paradigmático, não apenas pela magnitude do evento, mas também pela repercussão que alcançou.

Ao estudar minuciosamente as diferentes instâncias, do júri ao Tribunal de Justiça e agora no Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que o caso oferece uma valiosa lição no âmbito acadêmico do direito constitucional, penal e processual.

Dando guarida ao que se almejou no início do artigo, cumpre reiterar que, desde o âmbito geral, este trabalho atingiu seu objetivo – posto demonstrar a ocorrência de situações que desviaram o processo da lei e do direito. Mais especificamente, quanto específicos objetivos específicos, cumpre registrar que foram identificados os vícios que mais potencialmente atentaram contra questões caríssimas ao ordenamento jurídico brasileiro.

Este artigo vai além das análises comuns na seara jurídica, pois a compreensão do caso não exige mais do que a leitura dos autos, proporcionando uma visão aprofundada de como a máquina punitiva estatal opera, juntamente com seus complexos processos jurídico-sociais correlatos. Dessa maneira, o caso da Boate Kiss foi aqui apresentado não apenas na forma um evento trágico, mas também como um estudo de caso emblemático e mui instrutivo para os estudiosos e operadores do direito.

REFERÊNCIAS CONSULTADAS

BRASIL, **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br

_____, **Código Penal**. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 2062459 RS 2023/0114827-0**, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023)

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Processo Penal e Constituição**: Princípios Constitucionais do Processo Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOPES FILHO, Mario Rocha . **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. 1 ed. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

SOUZA, Artur César de. **A parcialidade positiva do juiz**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINHEIRO, Guilherme César. **Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 99-115.